



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para dispor sobre a obrigatoriedade de mecanismos de autenticação na habilitação, recuperação e portabilidade de linhas de telefonia móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para dispor sobre a obrigatoriedade de mecanismos de autenticação na habilitação, recuperação e portabilidade de linhas de telefonia móvel.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 73-A com a seguinte redação:

“Art. 73-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações com mobilidade ficam obrigadas a adotar mecanismos de autenticação biométrica para procedimentos de habilitação de novas linhas, substituição de cartões de acesso, e portabilidade numérica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de golpes realizados por aplicativos de mensagens, especialmente o WhatsApp, tem aumentado de forma expressiva. Criminosos obtêm acesso a linhas móveis mediante clonagem ou habilitação indevida,



aproveitando-se da fragilidade dos procedimentos de segurança hoje oferecidos pelas operadoras.

A insuficiência dos métodos atuais permite a realização de fraudes que resultam em prejuízos financeiros e em insegurança para os consumidores. Instituições financeiras já foram compelidas a adotar tecnologias antifraude, como verificação biométrica e autenticação multifator, para proteger seus clientes.

Nesse contexto, as operadoras de telefonia, que controlam o principal meio de comunicação utilizado pelos criminosos, devem observar padrão semelhante de verificação biométrica para a comprovação da identidade do titular.

O presente Projeto de Lei estabelece obrigatoriedade para que as operadoras implementem mecanismos de autenticação biométrica para operações com linhas como habilitação, substituição de cartões e portabilidade, ampliando a proteção do consumidor.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MURILO GALDINO

